

JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Provimento de Cargo de Professor

Recurso de Mandado de Segurança n.º 268

Provimento de cargo técnico, sujeito a concurso — Seleção indispensável de candidato — Inaplicação do Decreto-lei n.º 8.361, de 1945, relativo à feitura de lista dúplice, para o fim especial nêle visado — Cessação, ainda, de oportunidade para a pretensão.

Relator — O Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludoff.

Recorrente — Dr. Cristóvão Xavier Lopes.

Recorrido — Diretor da Faculdade de Medicina.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 268 — do Distrito Federal em que é recorrente Dr. Cristóvão Xavier Lopes e recorrido Diretor da Faculdade de Medicina,

Acordam, os Juizes do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, negar provimento ao recurso unanimemente, na conformidade das notas taquigráficas retro.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1952. — *Ministro Sampaio Costa*, Presidente. — *Ministro Macedo Ludoff*, Relator.

RELATÓRIO

O Dr. Cristóvão Xavier Lopes, sob alegação de ter obtido médias suficientes para sua habilitação em determinado concurso que prestara para Professor Catedrático na Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil, impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao respectivo Diretor, recusando-se a enviar ao Ministro da Educação, ao propósito de possuindo do mesmo cargo, a lista dúplice a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.361, de 1945.

Processado o feito com as informações então prestadas, o ilustre magistrado Dr. João José de Queiroz, à época em exercício na 1.ª Vara da Fazenda Pública, nesta Capital, lançou a sentença a fls. 38, em que denegou a medida impetrada.

O julgador minuciou o assunto, e, encarando o decreto-lei apontado, instituidor do aproveitamento, em serviço público, dos que fizeram a campanha de guerra contra a Itália, concluiu que a prioridade de nomeação criada pelo diploma não condiz com os casos de provimento de cátedras, tal como o presente. Nisso não poderia haver o critério de escolha por parte da autoridade nomeante, a quem se propõe seja nomeado o candidato que haja obtido maioria de votos perante a banca examinadora e seja aprovado pela Congregação, segundo normas regulamentares pertinentes.

Outras considerações, em tórno da matéria, foram aduzidas ao fito de patentear a impossibilidade, no tema, da prática excepcional trazida a debate pelo impetrante (Lê).

Inconformado, o vencido interpôs recurso a fls. 44, rebatido a fls. 55, ficando mantida a decisão (fls. 56).

Opinou o eminente Dr. Subprocurador-Geral pelo não provimento do apêlo.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Macedo Ludoff* (Relator) — Adoto, por inteiro, os argumentos expendidos na sentença recorrida, onde ficou evidente, por vários aspectos de juridicidade a meu ver irrespondível, tornar-se inviável a pretensão do impetrante, ora recorrente.

Tratando-se de cargo técnico sujeito a concurso, para cujo provimento estabeleceu o legislador normas especiais e imprescindíveis à devida seleção de candidatos, não há como observar-se o critério do questionado Decreto-lei n.º 8.361, de 1945, ou seja, a feitura da lista dúplice, visando ao aproveitamento preferencial, por escolha, de brasileiros que fizeram o serviço de guerra.

Ao Governô não faltariam, e não faltaram, meios e modos de amparar, condigna e justamente, todos aquêles que tiveram ocasião de cumprir a altíssima missão de defender a Pátria.

Aliás, estou em que o assunto, por sua natureza, perdeu já oportunidade, pôsto que, uma vez ventilado em 1948 porque produzisse efeito naquela época, sômente agora é apreciado neste Pretório, por nova distribuição a mim feita, em outubro próximo passado.

Mantenho o aresto por seus fundamentos, negando assim provimento ao recurso.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 20-11-52).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :

Adiado por ter pedido vista o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, após haverem votado os Srs. Ministros Relator, Alfredo Bernardes e Cândido Lôbo, negando provimento ao recurso. Impedidos os Srs. Ministros João José de Queiroz e Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

VOTO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcelos* — O mandado foi requerido, em 1948 (junho), para que, *verbis* "a autoridade coatora — o Exmo. Sr. Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil — envie ao Sr. Ministro da Educação e Saúde duas séries de classificação,

à vista dos resultados obtidos pelos candidatos, sendo a primeira série constituída daqueles que, convocados ou voluntários, tenham prestado serviço ativo militar e tenham tomado parte em operações de guerra, dando-se assim cumprimento ao disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.361, de 13 de dezembro de 1945".

Ora, são decorridos 4 anos e 5 meses. O Diretor da Faculdade já terá, forçosamente, enviado, ao Ministro de Estado, o nome indicado pela Congregação. E certamente já terá havido a nomeação. Já não é, assim, o mandado de segurança o meio processual eficiente, acolhível.

Concedido o mandado de segurança, que aconteceria? Far-se-ia a remessa do nome do recorrente como candidato habilitado. Já preenchido o cargo, entretanto, não haveria como torná-lo vago (Constituição, art. 168, inciso VI). E nessa hipótese autorizaria a prática do art. 190 da Carta Magna.

Se, da observância do Decreto-lei n.º 8.361, de 1945, resultaria a nomeação do recorrente, é certo que, por não feito isso e face ao preenchimento do cargo, aludido, ao Suplicante caberia a reparação da disponibilidade. Não é

êsse, entretanto, o pedido. E nem é possível solvê-lo pela alternativa. Em ação própria, o doutor Cristóvão Xavier Lopes, terá campo propício a uma adequada provocação do Judiciário.

Nego, assim provimento ao recurso, frente à frustração, já agora, da finalidade perseguida pelo recorrente.

DECISÃO

(Julgamento do Tribunal Pleno em 24-11-52).

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Negaram provimento ao recurso, por unanimidade de votos. Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo, Alfredo Bernardes e Cândido Lobo acompanharam as conclusões de voto do Relator. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Mourão Russel.

Impedidos os Srs. Ministros João José de Queiroz e Elmano Cruz.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.